



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.673 - DF (2013/0138376-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ROGÉRIO ELIAS
AGRAVANTE : VICTOR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
JÉSSICA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório, entendeu configurado o dolo exigido para a prática de crime contra a ordem tributária, fazendo incidir o óbice da Súmula/STJ a desconstituição de tal entendimento.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.673 - DF (2013/0138376-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ROGÉRIO ELIAS
AGRAVANTE : VICTOR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
JÉSSICA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ROGÉRIO ELIAS E VICTOR RODRIGUES DA COSTA, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de estar bem evidenciada a intensidade do dolo na conduta dos ora agravantes, sendo impossível o reconhecimento da atipicidade do delito imputado, no escopo de serem absolvidos, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ, visto a necessária incursão no conjunto probatório dos autos, para que se desconstitua o posicionamento firmado.

Buscam os agravantes a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria discutida é essencialmente de direito, visto que não restou comprovada, nos autos, a existência de dolo específico na prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90.

É o sucinto relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.673 - DF (2013/0138376-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO ELIAS**
AGRAVANTE : **VICTOR RODRIGUES DA COSTA**
ADVOGADOS : **CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)**
JÉSSICA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório, entendeu configurado o dolo exigido para a prática de crime contra a ordem tributária, fazendo incidir o óbice da Súmula/STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental improvido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.673 - DF (2013/0138376-0)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO ELIAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : VICTOR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
JÉSSICA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

No caso, os recorrentes foram condenados pela prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. O Tribunal de origem, ao apreciar o apelo defensivo, deu-lhe provimento, tão-somente a fim de excluir a pena de multa, mantendo, no mais, a sentença.

No presente apelo nobre, sustentam os recorrentes, em síntese, ser caso de absolvição, porque não ficou comprovada a existência de dolo específico na prática do delito *in comento*, versando a matéria discutida essencialmente de direito, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Neste aspecto, constata-se que o Tribunal *a quo* concluiu não ser necessária a comprovação do dolo específico, bastando o dolo genérico, sustentando, com apoio no conteúdo fático-probatório, ter restado evidenciado também o dolo específico dos agravantes, consoante se vê dos seguintes trechos (fls. 770, 772 e 773/774-STJ):

"(...) Compulsando os autos, tem-se que o dolo dos agentes, mesmo o específico, é bem evidenciado.

(...)

A própria reiteração das condutas e o expressivo volume de imposto não recolhido aos cofres público (R\$ 31.698.680,23) denotam que os corréus tinham, sim, o firme propósito de auferir vantagens ilícitas com a fraude à fiscalização tributária, mediante inserção de elementos inexatos, omissão de operações em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

(...)

É marcante a intensidade do dolo na conduta dos réus. Apesar de bem cientes de que a empresa não era mais beneficiária do regime de tributação especial continuaram a recolher o tributo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma indevida. Não somente isso, mas também desvirtuaram a escrituração contábil, por excluir determinadas operações do registro de saída, com base no qual, no regime especial, o ICMS seria calculado.(...).

Dessa forma, a desconstituição de tal entendimento, na forma pretendida pelos agravantes, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, POR FALTA DE ASSINATURA DO PACIENTE. TESE NÃO ANALISADA PELA TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE POR FALTA DE DOLO ESPECÍFICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVA DA MATERIALIDADE. DENÚNCIA APTA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. PLEITO DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES. INSTRUMENTO PROCESSUAL LEVADO EM MESA PARA JULGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PAUTA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece, em sede de habeas corpus, da alegação de nulidade do procedimento administrativo por falta de assinatura do Paciente.

Tal tese não foi analisada no writ originário. Incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República).

2. A via do habeas corpus não é apropriada para discutir se o Paciente agiu ou não com o dolo exigido pelo tipo penal incriminador, por demandar aprofundado exame de matéria fático-probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ao cotejar-se os tipos penais incriminadores indicados pela denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa, até porque, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que o réu se defende dos fatos narrados, não da capitulação indicada na denúncia.

4. Não se admite a extinção da pretensão punitiva do Estado para o crime de sonegação fiscal quando o Paciente não comprova, de plano, a negociação da dívida com a Fazenda Pública.

5. Por se tratar de medida urgente, o julgamento do habeas corpus independe de pauta, razão pela qual não há nulidade na sua colocação em mesa para julgamento, sem intimação do defensor. Súmula 431 do STF.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido. E, nessa extensão, denegado.

(HC 92.864/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 29/11/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0138376-0

AgRg no
AREsp 329.673 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057102920058070010 20051010034075 20051010034075AGS 57102920058070010

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO ELIAS
AGRAVANTE : VICTOR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E OUTRO(S)
JÉSSICA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO ELIAS
AGRAVANTE : VICTOR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADOS : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
JÉSSICA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.